



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10930.000403/00-76
SESSÃO DE : 18 de fevereiro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.191
RECURSO Nº : 126.444
RECORRENTE : INSTITUTO DE PATOLOGIA NORTE DO PARANÁ
S/C. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

FINSOCIAL - DECADÊNCIA - As contribuições sociais, dentre elas a referente ao Fundo de Investimento Social, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, "b" e 149 da CF/88, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Holanda Costa e Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDRÉA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.444
ACÓRDÃO Nº : 303-31.191
RECORRENTE : INSTITUTO DE PATOLOGIA NORTE DO PARANÁ
S/C. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

O relatório da decisão recorrida é o seguinte:

Trata o processo de auto de infração, às fls. 131/139, decorrente do 'Mandado de procedimento fiscal - fiscalização' nº 0910200 2000 00034 6, fl. 02, cobrando valores não declarados de Contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial e exigindo R\$ 3.674,31 de contribuição, R\$ 2.568,53 de multa de ofício de 50% do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, art. 21, II, c/c a Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 86, § 1º, e Lei nº 7.683, de 2 de dezembro de 1988, art. 2º, e de 75% da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 86, § 1º, Lei nº 7.683, de 1988, art. 2º, c/c a Medida Provisória nº 297, de 28 de junho de 1991, art. 4º, I, Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, art. 4º, I, Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 44, I, Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44, I, c/c a Lei nº 5.172, de 1966, art. 106, II, 'c', e encargos legais.

Os procedimentos do lançamento fiscal, que teve como fundamentação legal o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, art. 1º, § 1º, o Regulamento do Finsocial, aprovado pelo decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986, arts. 16, 80 e 83 e a Lei nº 7.738, de 09 de março de 1989, art. 28, estão descritos às fls. 127/130, no 'Termo de verificação e encerramento de ação fiscal'.

À fl. 04/70, cópias de partes dos livros diário e razão escriturados pela contribuinte; às fls. 71/95, cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ, dos exercícios de 1991 a 1993; às fls. 96/126, cópias de partes da ação judicial Mandado de Segurança nº 88.2016017-0 e das guias dos depósitos judiciais efetuados.

A contribuinte foi cientificada do auto de infração em 11/03/2000, do auto de infração lavrado 29/02/2000 e apresentou, tempestivamente, em 12/04/2000, por intermédio de seus

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.444
ACÓRDÃO Nº : 303-31.191

representantes legais, fl. 167, a impugnação de fls. 148/166, instruída com os documentos de fls. 168/174, resumida a seguir:

Informa que impetrou o Mandado de Segurança nº 972/89 (posteriormente numerado 88. 201.6017-0) para debater a exigência do Finsocial pela alíquota de 0,5% o qual se encontra em fase de apuração e atualização dos valores depositados, para levantamento pelo fisco.

Contesta a autuação ocorrida antes do deslinde do processo judicial, cuja exigência inclui valores correspondentes à alíquota de 0,5% que já se encontram depositados, ou seja, os depósitos não foram considerados pelo autuante.

Argúi que autuação não respeitou o prazo decadencial previsto no CTN, arts. 150, § 4º e CTN, art. 173, I, pois, conforme determina a Constituição Federal de 1988, somente lei complementar pode tratar de decadência e, para o caso em pauta, que é lançamento por homologação, a lei tributária estabelece o prazo de cinco anos para a constituição do crédito.

Considera excessivos e confiscatórios os índices de multas de ofício aplicados no procedimento fiscal, de 50% e 75%, uma vez que não houve intenção fraudulenta da contribuinte e, assim também, a aplicação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por ultrapassar o percentual máximo de juros de mora permitido por lei (CTN, art. 161), de 1% ao mês, portanto, inconstitucional a fundamentação legal utilizada para embasar a exigência da taxa Selic, ou seja, a Lei nº 9.065, de 1995.

Ao final requer o acolhimento das razões apresentadas com extinção do lançamento contestado, e extinção ou redução da multa aplicada.

Cita e transcreve entendimentos judiciais e administrativos, e interpretações de reconhecidos autores a respeito da matéria.

Às fls. 183/184, auto de infração complementar, lavrado em atendimento ao despacho desta DRJ em Curitiba/PR, fl. 181, acrescentando a seguinte capitulação legal: Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, art. 7º, Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989, art. 1º, e Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990, art. 1º, cientificado em 03/10/2000 (AR de fl. 187).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.444
ACÓRDÃO Nº : 303-31.191

A contribuinte apresentou, tempestivamente, em 18/10/2000, a impugnação de fls. 189/206, reafirmando os argumentos já apresentados.”

Remetidos os autos à DRJ/CTA, seguiu-se a decisão singular de fls. 218/226, que julgou o lançamento procedente em parte, estando assim ementada:

FINSOCIAL. DECADÊNCIA. Segundo o Decreto-lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, art. 3º, e o dispositivo permissivo da Lei nº 5.172 (Código Tributário Nacional - CTN), de 25 de outubro de 1966, art. 150, § 4º, é de dez anos o prazo decadencial para o lançamento da contribuição ao Finsocial.

NORMAS LEGAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. A apreciação de arguição de inconstitucionalidade de normas legais compete ao Poder Judiciário, não cabendo à autoridade administrativa discutir tais matérias.

DEPÓSITOS JUDICIAS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. A extinção do crédito somente se dá após a conversão dos depósitos judiciais em renda da União.

MULTA DE OFÍCIO. Segundo previsão legal, a exigência da multa de ofício nos percentuais de 50% e 75%, por simples falta de recolhimento, independe da gravidade da infração.

JUROS DE MORA. São aplicáveis ao lançamento fiscal os juros de mora previstos em lei.

SELIC. As contribuições não pagas nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidas de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, a partir de 01/04/1995.

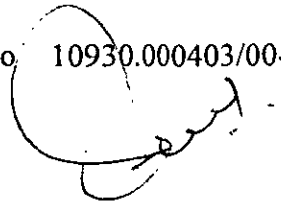
Cientificada da decisão (fls. 290), tempestivamente a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 297/324, reiterando os termos da impugnação, invocando antes, as seguintes nulidades: a) cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento da prova pericial; b) Nulidade do Processo Administrativo em razão da preterição do exercício do contraditório e da ampla defesa; c) Nulidade da decisão por inovar no enquadramento legal; e d) Ausência de motivação e fundamentação sobre a matéria de defesa apresentada ao complemento do auto de infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.444
ACÓRDÃO Nº : 303-31.191

Arrolamento formalizado no Processo 10930.000403/00-76,
consoante a certidão de fls. 329.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature is cursive and appears to be a name. The stamp is partially obscured by the signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.444
ACÓRDÃO Nº : 303-31.191

VOTO

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

As contribuições sociais, dentre elas, a referente ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL -, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as normas inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas.

Em face do disposto nos arts. 146, III, "b" e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar.

À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Por oportuno, transcrevo parte do voto proferido no Acórdão nº 101-88.663, cujas considerações tecidas pela Conselheira Mariam Seif, muito contribuem para o esclarecimento do presente litígio:

A Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL foi criada pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, que definiu os contribuintes, a base de cálculo, as alíquotas, a destinação do produto da arrecadação, etc., omitindo-se contudo, quanto a fixação dos prazos decadencial e prescricional.

Com o advento do Decreto-lei nº 2.049, de 03/08/83, a cobrança e fiscalização da contribuição em causa, o processo administrativo e de consulta a ela aplicáveis passou para o âmbito da Secretaria da Receita Federal, tendo sido este o primeiro ato legal a cuidar expressamente de tais atividades relativamente à contribuição para o FINSOCIAL.

Nesta oportunidade tratou-se, também do prazo para o recolhimento e cobrança da contribuição (prazo prescricional), que foi fixado em 10 (dez) anos, consoante artigo 10 do citado diploma legal. Entretanto, o prazo decadencial mais uma vez foi olvidado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.444
ACÓRDÃO Nº : 303-31.191

Tendo em vista as dúvidas que foram suscitadas acerca da questão e ainda face a necessidade de fixação de prazo para orientar a atividade de lançamento da contribuição, os técnicos da Receita Federal, responsáveis pela interpretação das normas tributárias, concluíram ser o prazo decadencial coincidente com o prazo prescricional, com fundamento no disposto no artigo 3º do decreto-lei nº 2.049/83, in verbis:

Art. 3º - Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de dez anos, a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculados sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstos neste Decreto-lei.

Francamente, por mais esforço que eu faça, não vislumbro no teor do dispositivo acima qualquer expressão ou termo que cuide do prazo decadencial, ou seja, do prazo que tem a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário da contribuição versada no mencionado Decreto-lei. O que está categoricamente definido, isto sim, é o prazo de guarda e conservação, pelos contribuintes, dos "documentos comprobatórios dos pagamentos e da base de cálculo das contribuições", com vistas a possibilitar o desempenho da atividade de fiscalização dos respectivos recolhimentos, atribuídas à Secretaria da Receita Federal, no artigo 6º do mesmo diploma.

E mais, com exceção do artigo 9º, nenhum dos dispositivos que integram o decreto-lei nº 2.049/83, cuida da atividade de lançamento, isto é da constituição do crédito relativo a contribuição em questão, Mesmo o dispositivo excepcionado, o faz de forma genérica, ou seja, determina simplesmente que "o processo administrativo de determinação e exigência das contribuições para o FINSOCIAL, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos, no que couber, pelas normas expedidas nos termos do artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969", quais sejam, pelas normas do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.

Assim, dada a completa ausência de dispositivo legal específico que cuide do prazo decadencial de tal contribuição, deve o aplicador da lei observar o prazo fixado no diploma legal que fixa as regras

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.444
ACÓRDÃO Nº : 303-31.191

básicas aplicáveis aos tributos e contribuições em geral, que é o Código Tributário Nacional, até porque em se tratando de decadência, não pode o intérprete da lei interpretá-la ao seu talante, uma vez que a Constituição federal vigente reserva à Lei Complementar tratar da matéria, consoante estabelece em seu artigo 146, inciso III, alínea "b":

Art. 146 - Cabe à Lei Complementar:

(...)

III - Estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Imperioso esclarecer, apenas para espancar eventuais dúvidas, que no tocante às contribuições sociais, a própria Carta Constitucional, através do seu artigo 149, cuidou de estender-lhe as regras inseridas no Sistema Tributário Nacional, o que, sem margem de dúvida, aplica-se ao PIS, o que nos leva à inarredável conclusão de que o artigo 146 acima transcrito aplica-se ao caso ora examinado.

Com efeito, reza o artigo 149:

Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I, III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, par. 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Indubitavelmente, a Lei Complementar vigente, a que se refere o artigo 146, é a de nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), que em seu artigo 173, estabelece:

Art. 173 - o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (...).

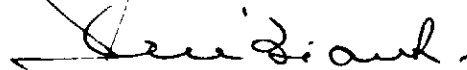
Sem dúvida alguma, o presente lançamento objetivando a exigência das contribuições abrangidas no período de janeiro de 1990 a março de 1992, se deu fora do prazo quinquenal previsto na legislação aplicável, posto que foi formalizado em 13 de março de 2000.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.444
ACÓRDÃO Nº : 303-31.191

EX POSITIS, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro 2004



IRINEU BIANCHI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

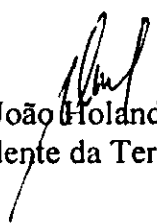
Processo n.º:10930.000403/00-76

Recurso n.º 126.444

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.31.191

Brasília - DF 17 de março de 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: